



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EDCL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0013843-22.2026.8.19.0000
PROCESSO DE ORIGEM: 0089428-58.2018.8.19.0001
JUÍZO DE ORIGEM: 17ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
EMBARGANTE: RIO MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que reconheceu a legitimidade da recusa de imóvel oferecido em garantia de execução fiscal e autorizou a penhora portas adentro.
2. A embargante aponta omissão quanto a quatro pontos, o efeito da carta de anuência dos promitentes compradores sobre a penhorabilidade de direitos aquisitivos, nos termos do art. 835, inciso XII, do CPC, a disciplina das penhoras preexistentes e o distinguishing do precedente invocado pelo acórdão, a aplicação do art. 797, parágrafo único, do CPC, e o enfrentamento da prova documental relativa ao princípio da menor onerosidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão apta a infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 1.022 e do art. 489, parágrafo primeiro, inciso IV, do CPC, ou se as matérias arguidas já foram suficientemente enfrentadas, caracterizando pretensão de rediscussão do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material aptos a alterar a conclusão do julgado, os embargos de declaração não comportam acolhimento, revelando, no conjunto, pretensão de rediscussão de matéria já decidida por este Colegiado, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta Câmara.

5. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se prequestionados, para fins de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, os dispositivos legais invocados pela embargante em suas razões recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e negado provimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.023 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 52; TJRJ, Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0817351-08.2024.8.19.0001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0013843-22.2026.8.19.0000, em que é embargante RIO MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e embargado ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rio Mix Indústria e Comércio de Bebidas Ltda contra o acórdão desta Sétima Câmara de Direito Público, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, mantendo a decisão que reconheceu a legitimidade da recusa, pelo Estado do Rio de Janeiro, do imóvel oferecido em garantia de execução fiscal, registrado em nome de pessoa jurídica diversa da executada e gravado com penhoras e indisponibilidades, autorizando o prosseguimento da execução com a penhora portas adentro.

Em suas razões, a embargante sustenta a existência de omissão em quatro pontos. Primeiro, quanto ao art. 835, inciso XII, do CPC, argumentando que o acórdão não teria apreciado o efeito da carta de anuência firmada pelos promitentes compradores do imóvel sobre a objeção de titularidade de terceiro.

Segundo, quanto à disciplina das penhoras preexistentes, sustentando ausência de *distinguishing* em relação ao precedente do Superior Tribunal de Justiça invocado no acórdão. Terceiro, quanto ao art. 797, parágrafo único, do CPC, relativo à coexistência de múltiplas penhoras sobre o mesmo bem. Quarto, quanto ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, e à ausência de exame da Demonstração do Resultado do Exercício de 2024, juntada aos autos. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para que seja dado provimento ao agravo de instrumento, e, subsidiariamente, o prequestionamento da matéria.

Devidamente intimado, o Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos, sob o fundamento de que o acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, tratando-se a irresignação de mero inconformismo com o resultado do julgamento e de pretensão de rediscussão do mérito, com invocação do Tema 339 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, os embargos não comportam provimento. Quanto à primeira alegação de omissão, relativa ao art. 835, inciso XII, do CPC e à carta de anuência dos promitentes compradores, não assiste razão à embargante. O acórdão embargado enfrentou expressamente a possibilidade legal de penhora sobre direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda, reconhecendo que essa modalidade de constrição é admitida pelo ordenamento processual, mas concluindo que sua penhorabilidade abstrata não equivale à obrigatoriedade de aceitação pelo credor como garantia suficiente, sobretudo diante de outros óbices concretos à liquidez do bem.

A carta de anuência firmada pelos promitentes compradores autoriza, no plano formal, a nomeação dos direitos aquisitivos à penhora, mas não tem o condão de sanar a insegurança jurídica decorrente dos gravames de penhora e indisponibilidade já incidentes sobre a matrícula do imóvel, circunstância que permanece incólume independentemente da anuência de terceiro. A garantia oferecida continua a apresentar liquidez incerta, o que é suficiente para manter a conclusão do acórdão embargado quanto à legitimidade da recusa.

Quanto à segunda alegação, relativa à disciplina das penhoras preexistentes e à ausência de *distinguishing* do precedente do Superior Tribunal de Justiça, também não há omissão a sanar. O acórdão embargado enfrentou o argumento de que os valores já penhorados seriam inexpressivos diante do valor atribuído ao imóvel por laudo particular, concluindo que a existência de gravames anteriores compromete a segurança jurídica da garantia, independentemente da proporção entre os valores.

Essa fundamentação, ainda que sucinta, foi suficiente para a solução da controvérsia. Aplica-se, no ponto, a Súmula nº 52 deste Tribunal de Justiça, segundo o qual *"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador"*.

Quanto à terceira alegação, relativa ao art. 797, parágrafo único, do CPC, tampouco se verifica omissão. O dispositivo preserva a ordem de preferência entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

credores na hipótese de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, mas não confere ao executado direito subjetivo de impor ao exequente a aceitação de garantia insuficiente. O acórdão embargado, ao reconhecer a legitimidade da recusa fundada na insegurança jurídica do bem ofertado, enfrentou suficientemente essa questão, ainda que sem menção expressa ao dispositivo, o que não configura omissão relevante.

Quanto à quarta alegação, relativa ao princípio da menor onerosidade e à Demonstração do Resultado do Exercício de 2024, o acórdão embargado consignou expressamente que a alegação de prejuízo fiscal e de risco à continuidade da atividade empresarial não é suficiente para afastar a medida constritiva legalmente prevista, especialmente diante do elevado valor do débito executado, da ausência de garantia idônea e ainda, ressalta-se, a ausência de liquidez que acaba por suscitar fundada dúvida quanto à ocultação patrimonial ou blindagem de receitas.

Ausentes, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material aptos a infirmar a conclusão do acórdão embargado, os presentes embargos de declaração revelam, em seu conjunto, pretensão de rediscussão de matéria já decidida por este Colegiado, o que não se admite pela via estreita do art. 1.022 do CPC.

Por fim, no que tange ao prequestionamento, é cediço que, mesmo ausente qualquer tipo de omissão e sob a guarida da Súmula 52 do ETJRJ, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, estabelece ficção legal de prequestionamento em caso de não admissão ou rejeição dos embargos declaratórios, sendo considerados prequestionados todos os dispositivos citados pelos recorrentes nas suas razões recursais, sendo certo que eventuais questões suscitadas somente por ocasião dos embargos de declaração não ensejam prequestionamento. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada. 2. **Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.** 3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se **não se**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal. 4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação das Súmulas 211 e 7 do STJ. Não tendo o Recurso Unificador ultrapassado o juízo de conhecimento, descabe analisar o mérito da controvérsia. 5. Destaca-se, ainda, que, **tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.** 6. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados. (EDcl no AgInt nos EREsp 703.188/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, DJe 17/09/2019) (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS/APELANTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O AVISO TJRJ Nº 195/2023. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO RIOPREVIDÊNCIA AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS APRESENTADAS NESTE RECURSO. 1. Decisão nos autos de nº 0071377-26.2023.8.19.0000, que susta a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do piso nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal nº 11.738/08, até o trânsito em julgado da sentença prolatada na ACP nº 0228901-59.2018.8.9.0001, conforme publicizado pelo Aviso TJRJ nº 195/2023. Matéria devidamente enfrentada no acórdão atacado. Não aplicabilidade à espécie, uma vez que não houve o deferimento de tutela de urgência ou evidência nos autos. 2. Condenação da 2ª Ré RIOPREVIDÊNCIA no pagamento da taxa judiciária equivocada, conforme recente Aviso da CGJ nº 178/2024. 3. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, o limite previsto na Súmula nº 111, do STJ, deve ser observado. 4. **Questões suscitadas somente por ocasião dos embargos de declaração não ensejam prequestionamento.** 5. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0817351- 08.2024.8.19.0001. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 01/08/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator